TATE/SEFIN
Fls. nº 86

RECURSO DE VOLUNTÁRIO: N.387/19

AUTO DE INFRAÇÃO: N. 20162900500135

SUJEITO PASSIVO RECORRENTE: LANO DA AMAZÔNIA LTDA

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: N. 534/19/1ªCÂMARA/TATE

VOTO

I- DOS FATOS

Fora lavrado auto de infração n.20162900500135 fls. 02 contra o contribuinte epigrafado, no dia 04 de dezembro de 2016, às 06:55 horas, que promoveu saída de mercadorias através das notas fiscais de nº 15300 e 125304 emitidas em 30/11/16 deixando de apresentar o comprovante de pagamento do imposto antecipadamente a operação conforme determina a legislação. O sujeito passivo perdeu o regime de dilação de prazo em 09/11/2016 conforme relatório.

Os Artigos utilizados como base legal da autuação: Artigo 53 inc. II letra "a" do RICMS/RO aprov. Pelo Dec. 8321/98 e a multa do Artigo 77-VII-b, item 2 da Lei 688/96. O valor do crédito, segundo o agente autuante, é de R$6.226,34

A defesa, ocupante das fls. 11 a 21 do presente Processo Administrativo Tributário (PAT), suscita as seguintes teses: Que por conseguinte, sendo a empresa beneficiária do regime especial Dilação de Prazo - Estabelecimento Industriais, como demonstrado, pode ela enviar mercadorias para outros Estado da Federação e para o próprio Estado, sem o imediato recolhimento do ICMS devido na operação, benefício concedido pelo Parecer nº 037/10/GETRI/CRE/SEFINN e ato concessório nº

TATE/SEFIN
Fls. nº 87

024/2010 - Regime Especial de Dilação de Prazo para Estabelecimento Industrial. Que por estas razões, verifica-se que o auto de infração em epigrafe de insanáveis nulidades, por: a) por ter origem em ato indevido, nulo ou anulável de ação equivocada praticada pela autoridade fazendária; b) por inexistir por parte da empresa qualquer ação ou omissão que tenha provocado a ação fiscal.

A Unidade de Julgamento de 1ª Instância, às fls 57 a 64, argumentações do sujeito passivo, decide com base nos seguintes fundamentos: Que dessa forma, tem-se como acertada a autuação, devendo ser mantida a multa aplicada, e em vista dos fatos e das provas, devido pela procedência da ação fiscal. Que de acordo com o previsto no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário - TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, JULGO PROCEDENTE a ação fiscal e DECLARO DEVIDO o crédito tributário de R$ 6.226,34 (sei mil, duzentos e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos) que deverá ser corrigido na data do efetivo pagamento.

O sujeito passivo apresenta o Recurso Voluntário, e traz as mesmas teses apresentadas em instância inferior.

II - Do Mérito do Voto

Tem-se que o sujeito passivo, promoveu saída de mercadorias através das notas fiscais de nº 15300 e 125304 emitidas em 30/11/16 deixando de apresentar o comprovante de pagamento do imposto antecipadamente a operação conforme determina a legislação. O sujeito passivo perdeu o regime de dilação de prazo em 09/11/2016 conforme relatório.

TATE/SEFIN
Fls. nº 88

Ao analisarmos o PAT, observa-se que o sujeito passivo encontrava-se com seu Regime de Dilação de prazo baixado em 09/11/2016, portanto, o mesmo não poderia usufruir dele, deveria recolher o ICMS de acordo com o prescrito na legislação tributário em seu artigo 53, II , "a" do RICMS/RO.

O Sujeito passivo questiona em cede de nulidade sobre a falta de ciência da suspensão, observa-se o Artigo 49 do Decreto 13.041/07, onde descrever que " **Os estabelecimentos que não atenderem aos requisitos previstos neste Decreto terão seus regimes especiais suspensos nos termos do Artigo 44 e serão notificados pela Gerência de Tributação para sanearem as pendências no prazo de 30 dias contados da ciência da notificação sob pena de cancelamento do regime Especial**".

Quanto da alegação que suspenção foi indevida, por se basear em outros débitos que estariam sendo parcelados. Não há provas quando da apresentação do Recurso do sujeito passivo, que nos autos para sua comprovação de sua exclusão por suposto lançamento indevido, a exclusão se deu por outro débito relativo a entrada de mercadoria sujeita ao imposto antecipado, estando em conformidade com a legislação.

Neste sentido, deverá ser mantido este auto de infração, por estar demonstrado o não pagamento do imposto antecipado. **Observa-se** que o julgador monocrático fez a dedução do imposto que teve o seu recolhimento realizado pelo sujeito passivo em 16/12/2106, conforme fls.33, portanto, o crédito devido é só relacionado a multa de 90% no valor de R$2.949,39.

TATE/SEFIN
Fls. Nº 89

ICMS	**R$ 3.277,02* PAGO***
MULTA 90%	R$ 2.949,32
JUROS	R$ 0,00
A.MONETÁRIA	R$ 0,00
TOTAL	R$ 2.949,32

Portanto, este julgador concorda com a decisão proferia pelo Douto Julgador de Primeira Instância pela Procedência do auto de infração.

III- DO VOTO- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, no sentido que seja mantida a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Procedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 05 de Julho de 2021.

LEONARDO MARTINS GORAYEB

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : **N.º 20162900500135**
RECURSO : **VOLUNTÁRIO Nº. 387/19.**
RECORRENTE : **LANO DA AMAZÔNIA LTDA.**
RECORRIDA : **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.**
RELATOR : **JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB.**

RELATÓRIO : **Nº. 534/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

ACÓRDÃO Nº. 177/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **ICMS/MULTA – PROMOVER A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA SUJEITA AO PAGAMENTO ANTECIPADO À OPERAÇÃO SEM O DEVIDO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – OCORRÊNCIA** – O sujeito passivo promoveu a saída de madeira, sujeita ao recolhimento do imposto antes do início da operação, sem o pagamento do ICMS devido. Demonstrado nos autos que o sujeito passivo estava com seu Regime Especial de Dilação de prazo baixado em 09/11/2016, fls.08, a autuação se deu em 04/12/2016, portanto, deveria ter recolhido o ICMS conforme prescrito no Artigo 53, II, Alínea "a" do RICMS/RO, deverá ser deduzido o valor de R$ 3.277,02, referente ao imposto que foi recolhido em 16/12/2016, fls.22. Mantida a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores Roberto Valladão de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb e Antônio Rocha Guedes e Daniel Glaucio Gomes de Oliveira.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
R$ 6.226,34.

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE.**
***R$ 2.949,32.**

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 05 de julho de 2021.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Leonardo Martins Gorayeb
Julgador/Relator